

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 220 - SP (2017/0012332-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : TANIA DE CARVALHO TONELLI
REQUERENTE : WALTER TONELLI JUNIOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
REQUERIDO : QUALICORP S.A
REQUERIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória antecedente, com pedido de liminar, ajuizado por TÂNIA DE CARVALHO TONELLI e WALTER TONELLI JUNIOR, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Informam os peticionantes que o recurso especial não foi admitido na origem, razão pela qual será interposto, oportunamente, agravo em recurso especial. O recurso especial volta-se contra acórdão de apelação que, reformando sentença de primeiro grau, entendeu pela ilegitimidade ativa dos apelados para discutirem a validade da rescisão contratual promovida pela seguradora de plano de saúde em face da entidade contratante, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Aduzem que a beneficiária do plano, Sra. Tânia, está em tratamento quimioterápico, necessitando *"garantir a cobertura e continuidade do tratamento oncológico (...), especialmente com as sessões de quimioterapia com a droga Fulvestran (FASLODEX), e todos os outros serviços contratados nas mesmas condições de cobertura assistencial e preço anteriormente praticados, até o julgamento final da presente demanda"* (fl. 1, e-STJ).

Requerem, liminarmente e no mérito, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, até final decisão desta Corte, para que as requeridas sejam compelidas à reativação e manutenção do plano de saúde dos peticionantes, com preservação das condições de cobertura assistencial e valor, iniciando imediatamente todas as coberturas contratuais sem estabelecer carência ou cobertura parcial temporária, em particular quanto ao tratamento da Sra. Tânia, notadamente em relação às sessões de quimioterapia com a droga Fulvestran (Faslodex).

É, no essencial, o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão de origem entendeu que os apelados, ora peticionantes, na qualidade de beneficiários de plano de saúde por adesão, celebrado por intermédio da Fecomércio – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, são partes ilegítimas para questionar o contrato, visto que são meros beneficiários.

Em análise perfunctória da petição do recurso especial, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, revestido na plausibilidade jurídica do direito alegado e na gravidade da doença que aflige a beneficiária. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "*o usuário de plano de saúde coletivo tem legitimidade ativa para ajuizar individualmente ação contra a operadora com o fim de discutir a validade de cláusulas de contrato*" (AgRg no AREsp 705.866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela, sem prejuízo de sua ulterior apreciação, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, bem como para se reintegrar, imediatamente, a Sra. Tânia de Carvalho Tonelli ao plano de saúde nas mesmas condições anteriores, sem carência nem estabelecimento de cobertura parcial temporária, mediante pagamento do prêmio contratualmente fixado, até o julgamento definitivo do recurso especial.

Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao Juízo e ao Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos à Relatora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência